



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 30 2024, DE MARÇO DE 2024.

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 27/03/24
Procedente

“Institui o Programa de Fiscalização Orientadora no âmbito do Estado do Acre, estabelecendo o critério da primeira visita orientadora para qualquer tipo de fiscalização tributária, não permitindo a aplicação de multas antes de uma notificação para regularização, e prevê sanções para casos de abuso de autoridade por parte dos agentes fiscais.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fiscalização Orientadora, pelo qual se estabelece o critério da primeira visita orientadora para qualquer tipo de fiscalização tributária no âmbito do Estado do Acre, não permitindo a aplicação de multas antes de uma notificação para que o contribuinte tenha a oportunidade de se regularizar, além de prever sanções para casos de abuso de autoridade por parte dos agentes fiscais.

Art. 2º São sujeitos desta Lei todos os contribuintes sob a jurisdição do Estado do Acre, bem como os agentes públicos responsáveis pela fiscalização tributária.

Art. 3º A fiscalização tributária realizada sob o âmbito deste Programa deverá adotar uma abordagem orientadora, educativa e preventiva, com o objetivo de informar e orientar os contribuintes sobre como cumprir suas obrigações fiscais, visando à regularização das eventuais irregularidades encontradas sem a imediata aplicação de multas.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 4º Na primeira visita, o agente fiscal deverá notificar o contribuinte das irregularidades constatadas, concedendo-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização, sem a aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo para regularização poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento justificado do contribuinte.

Art. 5º Após o prazo de regularização, caso o contribuinte não tenha atendido às exigências da notificação, o agente fiscal poderá lavrar o auto de infração e aplicar a multa correspondente, observando os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O agente fiscal que descumprir os procedimentos estabelecidos por esta Lei Complementar, incluindo a realização da visita orientadora como primeiro passo da fiscalização, incorrerá nas sanções previstas na Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

Art. 7º Esta Lei Complementar não se aplica aos casos de fiscalização que envolvam situações de comprovado prejuízo à saúde, à segurança, ao meio ambiente, fraude, sonegação ou crimes contra a ordem tributária.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 25 de março de 2024.

Deputado **EMERSON JARUDE**
Partido NOVO



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei encontra constitucionalidade no âmbito estadual, bem como sua importância para a sociedade, reside na competência que a Constituição Federal de 1988 confere aos Estados para legislar sobre questões específicas de procedimentos administrativos em matéria tributária, desde que não contrariem a legislação federal. Este projeto está alinhado aos princípios constitucionais da administração pública, como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, promovendo uma gestão fiscal mais transparente, justa e eficiente.

Além disso, ao priorizar a orientação e a regularização voluntária antes da aplicação de multas, o projeto não apenas facilita a conformidade com as obrigações tributárias, mas também contribui para a educação tributária da população, aumentando a conscientização sobre a importância dos tributos para o financiamento dos serviços públicos e o bem-estar social.

Esta abordagem menos punitiva e mais colaborativa fortalece a relação entre o fisco e os contribuintes, reduzindo conflitos e litígios tributários, o que pode resultar em uma arrecadação de tributos mais eficiente e menos onerosa. Ademais, espera-se que a implementação deste programa contribua para a redução da litigiosidade, desafogando o sistema judiciário e permitindo que o fisco concentre seus recursos na fiscalização de infrações mais graves.

Portanto, o projeto proposto é uma medida de grande relevância para o aprimoramento da gestão fiscal estadual e a promoção do bem-estar social, estando fundamentado em bases constitucionais sólidas e atendendo às necessidades de uma administração pública comprometida com a justiça fiscal e a eficácia administrativa.

Deputado EMERSON JARUDE
Partido NOVO